



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0177.3/2016

“Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros disponibilizarem, gratuitamente, sinal de internet wi-fi em seus veículos.”

Autor: Deputado Valmir Comin

Relator: Deputado Gabriel Ribeiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Valmir Comin, que “Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros disponibilizarem, gratuitamente, sinal de *internet wi-fi* em seus veículos”.

A propositura está articulada em seis artigos e dispõe, em suma, que:

(1) a disponibilização do sinal de internet sem fio deve ser gratuita e atender a capacidade máxima de lotação do veículo;

(2) os custos para o cumprimento da lei almejada poderão ser transferidos à tarifa cobrada aos passageiros; e

(3) as empresas terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da lei pretendida, para adequarem-se à norma, sujeitando-se à advertência e multa após esse prazo.

Da Justificativa acostada à fl. 03 dos autos, depreende-se que a proposição em tela visa garantir o acesso à internet aos usuários do transporte rodoviário intermunicipal, em especial “àqueles que percorrem longas distâncias e dependem da rede mundial de computadores para realizar contatos e trabalhos profissionais, ou até mesmo, como forma de lazer [...]”.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), provocados por diligenciamento, a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), o Departamento de



Transportes e Terminais (DETER), o Departamento de Defesa do Consumidor (PROCON) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) pronunciaram-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em voga.

Entretanto, a matéria foi aprovada, na sua forma original e por unanimidade, naquele Colegiado, ao qual compete o controle preventivo da constitucionalidade das leis (fls. 44/46).

Posteriormente os autos foram remetidos a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado o Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, oriento-me no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno para o exame da matéria no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

Nessa seara, noto que a propositura em apreço cria obrigação às empresas concessionárias do transporte intermunicipal de passageiros, ou seja, o fornecimento de sinal de internet sem fio em seus veículos, com ônus tarifário aos usuários.

Dessa forma, a proposição, caso se torne lei, não impactará o Erário estadual, restando, portanto, apta à tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, inexistindo óbice financeiro ou orçamentário, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0177.3/2016**.

Sala da Comissão,

Deputado Gabriel Ribeiro
Relator